



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2013 - Edição nº 174

Edição de Legislação	Informativo do STF nº 722
Verbete Sumular	Informativo do STJ nº 528
Notícias STF	Boletins SEDIF anteriores
Notícias STJ	
Notícias CNJ	JURISPRUDÊNCIA
Agências Reguladoras	Ementário de Jurisprudência Cível nº 43
Teses Jurídicas do TJERJ	Embargos Infringentes
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Julgados Indicados

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)
[Informes de Referências Doutrinárias](#)
[Sumários-Correntes de Direito](#)
[Revista Jurídica](#)
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Alerj/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[É do credor a obrigação de retirar nome de consumidor do cadastro de proteção ao crédito](#)

O ônus da baixa da indicação do nome do consumidor de cadastro de proteção ao crédito é do credor, e não do devedor. Essa é conclusão da Quarta Turma.

O entendimento foi proferido no recurso da Sul Financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que condenou a empresa de crédito ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5 mil por danos morais, em virtude da manutenção indevida do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito.

No STJ, a empresa pediu que o entendimento do tribunal de origem fosse alterado. Alegou que o valor fixado para os danos morais era excessivo. Entretanto, a Quarta Turma manteve a decisão da segunda instância.

O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, afirmou que a tese foi adotada em virtude do disposto no artigo 43, parágrafo 3º e no artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Esse último dispositivo caracteriza como crime a falta

de correção imediata dos registros de dados e de informações inexatas a respeito dos consumidores.

No que se refere ao valor da indenização, Salomão destacou que a jurisprudência da Corte é bastante consolidada no sentido de que apenas as quantias “ínfimas” ou “exorbitantes” podem ser revistas em recurso especial. E para o relator, a quantia de R\$ 5 mil “além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade”.

Processo: AERsp.307336

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Comunicamos que foi atualizada a página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense em Prazos Processuais na tabela Geral -1ª e 2ª Instância - 2013](#).

Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0004393-61.2008.8.19.0008](#) – rel. Des. **Claudia Telles**, j. 30.10.2013 e p. 04.11.2013

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumula com repetição de indébito. Direito Tributário. ISS. Base de cálculo do imposto. Pessoa jurídica prestadora de serviço de mão-de-obra temporária. Lei nº 6.019/74. Pretensão de recolher o ISS somente sobre a “taxa de administração” paga pela contratante. Impossibilidade. Empresa que atua como efetiva prestadora do serviço e não como mera agenciadora. Distinção entre a natureza do serviço prestada por empresas intermediárias e prestadoras de serviço temporário. Valor relativo ao pagamento dos trabalhadores que na hipótese dos autos integra o preço do serviço. Posicionamento consolidado no julgamento do REsp 1.138.205/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC. Impossibilidade de exclusão da verba referente aos salários e encargos pagos aos funcionários da empresa fornecedora do serviço, da base de cálculo do ISS. Desprovemento do recurso.

Fonte: Segunda Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOP - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br